



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144213 - SP(2024/0147359-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **DIRCE ABBADE MIGUEL**
ADVOGADO : **FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A**
RECORRIDO : **ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517**
: **SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976**
: **CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926**
: **ADILSON NASCIMENTO DA SILVA - SP227424**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SALDAMENTO E MIGRAÇÃO AO PREVMAIS. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 955 E 1021. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em apelação cível, reconheceu a legitimidade passiva do patrocinador e manteve a improcedência do pedido revisional do benefício saldado em razão de saldamento e migração ao PreviMais, em caráter irrevogável e irretratável, afastando a aplicação dos Temas 955 e 1021 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de suplementação de benefício de previdência privada, com pedido de recálculo do benefício saldado para incluir horas extras e demais verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho, com recomposição das reservas matemáticas por aporte e pagamento das diferenças vencidas e vincendas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, quanto ao patrocinador por ilegitimidade passiva e julgou improcedente o pedido em face da entidade de previdência complementar, ao fundamento de que o saldamento e a migração ao PreviMais impedem a revisão do benefício.
4. A Corte de origem deu provimento parcial à apelação para reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. e manteve a improcedência quanto ao mérito, por distinção em relação aos Temas 955 e 1021 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação

jurisdicional por omissão e contradição (art. 1.022, I e II, do CPC); (ii) saber se se aplicam os arts. 423 e 424 do CC para invalidar a cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade do saldamento; (iii) saber se o art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 impõe a inclusão de verbas remuneratórias no salário-real-de-participação para recálculo do benefício saldado; (iv) saber se incidem os arts. 368 e 369 do CC para compensação entre diferenças de benefício e aportes previdenciários; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos Temas 955 e 1021 do STJ em cenário de saldamento e migração ao PrevMais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022, I e II, do CPC: o acórdão estadual enfrentou adequadamente a controvérsia, fixando como razão de decidir a adesão voluntária ao saldamento e a migração ao PrevMais em caráter irrevogável e irretratável, sendo desnecessário rebater individualmente teses incapazes de alterar o resultado.

7. Não se conhece da alegação de ofensa aos arts. 423 e 424 do CC por deficiência de fundamentação específica e por demandar reexame fático, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

8. O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 não supera a ausência de previsão regulamentar no PrevMais; o Glossário, item 1.42, exclui horas extraordinárias da base do salário de benefício; a modulação dos Temas 955 e 1021 condiciona recálculo à previsão regulamentar, inexistente no plano vigente.

9. Os arts. 368 e 369 do CC não autorizam compensação em detrimento do ato jurídico perfeito do saldamento e do princípio do prévio custeio, inexistindo dívidas líquidas e vencidas entre as mesmas pessoas na forma pretendida.

10. Não há divergência jurisprudencial útil: com o saldamento e a migração ao PrevMais, que exclui expressamente as verbas pretendidas da base de cálculo, não se aplicam as modulações dos Temas 955 e 1021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial: conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a controvérsia e firma o óbice do saldamento voluntário e da migração ao PrevMais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o conhecimento da alegada abusividade contratual e da natureza de contrato de adesão do saldamento. 3. A aplicação do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 esbarra na ausência de previsão regulamentar do PrevMais, cujo Glossário exclui horas extraordinárias da base do salário de benefício; as modulações dos Temas n. 955 e n. 1021 do STJ exigem previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas. 4. Os arts. 368 e 369 do CC não autorizam compensação que comprometa o ato jurídico perfeito do saldamento e o princípio do prévio custeio; não há divergência jurisprudencial aplicável em cenário de saldamento e regulamento que exclui as verbas pretendidas.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 368, 369, 423 e 424; CPC, art. 1.022; Lei n. 8.212/1991, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.928.578/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 306.833/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/9/2019; STJ, REsp n. 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,

julgado em 28/5/2014; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.295.169/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144213 - SP (2024/0147359-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DIRCE ABBADE MIGUEL
ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
ADILSON NASCIMENTO DA SILVA - SP227424

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SALDAMENTO E MIGRAÇÃO AO PREVMAIS. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 955 E 1021. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em apelação cível, reconheceu a legitimidade passiva do patrocinador e manteve a improcedência do pedido revisional do benefício saldado em razão de saldamento e migração ao PrevMais, em caráter irrevogável e irretratável, afastando a aplicação dos Temas 955 e 1021 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de suplementação de benefício de previdência privada, com pedido de recálculo do benefício saldado para incluir horas extras e demais verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho, com recomposição das reservas matemáticas por aporte e pagamento das diferenças vencidas e vincendas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de

mérito, quanto ao patrocinador por ilegitimidade passiva e julgou improcedente o pedido em face da entidade de previdência complementar, ao fundamento de que o saldamento e a migração ao PreviMais impedem a revisão do benefício.

4. A Corte de origem deu provimento parcial à apelação para reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. e manteve a improcedência quanto ao mérito, por distinção em relação aos Temas 955 e 1021 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição (art. 1.022, I e II, do CPC); (ii) saber se se aplicam os arts. 423 e 424 do CC para invalidar a cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade do saldamento; (iii) saber se o art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 impõe a inclusão de verbas remuneratórias no salário-real-de-participação para recálculo do benefício saldado; (iv) saber se incidem os arts. 368 e 369 do CC para compensação entre diferenças de benefício e aportes previdenciários; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos Temas 955 e 1021 do STJ em cenário de saldamento e migração ao PreviMais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022, I e II, do CPC: o acórdão estadual enfrentou adequadamente a controvérsia, fixando como razão de decidir a adesão voluntária ao saldamento e a migração ao PreviMais em caráter irrevogável e irretratável, sendo desnecessário rebater individualmente teses incapazes de alterar o resultado.

7. Não se conhece da alegação de ofensa aos arts. 423 e 424 do CC por deficiência de fundamentação específica e por demandar reexame fático, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

8. O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 não supera a ausência de previsão regulamentar no PreviMais; o Glossário, item 1.42, exclui horas extraordinárias da base do salário de benefício; a modulação dos Temas 955 e 1021 condiciona recálculo à previsão regulamentar, inexistente no plano vigente.

9. Os arts. 368 e 369 do CC não autorizam compensação em detrimento do ato jurídico perfeito do saldamento e do princípio do prévio custeio, inexistindo dívidas líquidas e vencidas entre as mesmas pessoas na forma pretendida.

10. Não há divergência jurisprudencial útil: com o saldamento e a migração ao PreviMais, que exclui expressamente as verbas pretendidas da base de cálculo, não se aplicam as modulações dos Temas 955 e 1021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial: conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a controvérsia e firma o óbice do saldamento voluntário e da migração ao PreviMais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o conhecimento da alegada abusividade contratual e da natureza de contrato de adesão do saldamento. 3. A aplicação do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 esbarra na ausência de previsão regulamentar do PreviMais, cujo Glossário exclui horas extraordinárias da base do salário de benefício; as modulações dos Temas n. 955 e n. 1021 do STJ exigem previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas. 4. Os arts. 368 e 369 do CC não autorizam compensação que comprometa o ato jurídico perfeito do saldamento e o princípio do prévio custeio; não há divergência jurisprudencial aplicável em cenário de saldamento e regulamento que exclui as verbas pretendidas.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 368, 369, 423 e 424; CPC, art. 1.022; Lei n. 8.212/1991, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.928.578/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 306.833/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/9/2019; STJ, REsp n. 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/5/2014; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.295.169/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DIRCE ABBADE MIGUEL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de suplementação de benefício de previdência privada, com pedido de revisão da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

O julgado foi assim ementado (fl. 1516):

Previdência privada Suplementação de benefício Patrocinador, ex-empregador da autora/participante do plano, excluído da lide por ilegitimidade passiva. Ação improcedente em face do fundo de pensão, em razão de a autora ter aderido ao saldamento do plano anterior para migrar a plano novo, de modo irretratável e irrevogável. Inconformismo da autora Ilegitimidade passiva afastada Aplicação da tese 936 do STJ O ilícito contratual trabalhista reconhecido na Justiça do Trabalho legitima o patrocinador a esta ação Termo de saldamento do plano anterior anuído pela autora com migração ao Prevm mais que, todavia, torna o caso distinto afastando a aplicação dos temas repetitivos nº 955 e 1021 do STJ, em razão da cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade quanto à modificação do que foi saldado Impossibilidade de se violar a segurança jurídica Improcedência da ação mantida Apelo provido em parte apenas para reconhecer a legitimidade do patrocinador, mas confirmada a sentença de improcedência quanto ao mérito.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1546):

Embargos de declaração Alegação de contradição e omissão Vícios inexistentes Contradição que se apresenta se a decisão contém posicionamentos inconciliáveis entre si, o que não há nos autos Omissão inexistente exame do plano de previdência que passou pelo saldamento feito com a conclusão de impossibilidade de modificação posterior Recurso meramente infringente Discordância com o que foi julgado que, todavia, demanda interposição de recurso de apropriado, que não este tipo recursal Embargos declaratórios não providos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial,

violação dos seguintes artigos:

- a) 368 do Código Civil, porque sustenta a possibilidade de compensação entre as diferenças de complementação e as contribuições que deveriam ter sido recolhidas ao plano, decorrentes de verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho;
- b) 369 do Código Civil, pois afirma serem líquidas e vencidas as obrigações passíveis de compensação no encontro de contas entre participante e patrocinador;
- c) 423 do Código Civil, visto que a cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade do termo de saldamento, em contrato de adesão, deve ser interpretada em favor do aderente, não podendo restringir direitos decorrentes da natureza remuneratória das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho;

- d) 424 do Código Civil, porquanto não se admite cláusula que imponha renúncia antecipada de direitos em contrato de adesão, especialmente quanto à revisão do benefício saldado para refletir a remuneração efetiva;
- e) 1.022, I, II, do Código de Processo Civil, porque a decisão dos embargos de declaração teria incorrido em omissão, ao não enfrentar teses e dispositivos federais indicados, em obscuridade, ao não esclarecer o alcance dos Temas 955 e 1021 do STJ diante do saldamento, e em contradição, ao afastar os Temas por suposta peculiaridade sem harmonizar essa conclusão com os fundamentos de legitimidade do patrocinador;
- f) 1.025 do Código de Processo Civil, visto que as matérias federais foram suscitadas nos embargos de declaração e devem ser consideradas prequestionadas;
- g) 28, I, da Lei n. 8.212/1991, pois as verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho integram o salário de contribuição e devem compor, por força do regulamento, o salário-real-de-participação e, refletidamente, o salário-real-de-benefício, e, ao final.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da tese firmada no Recurso Especial repetitivo REsp 1.312.736/RS, Tema n. 955 do STJ, e no Recurso Especial repetitivo REsp 1.778.938/SP, Tema n. 1021 do STJ, ao afastar a aplicação das modulações que admitem o recálculo do benefício, em ações ajuizadas até 8/8/2018, condicionado à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas por aporte.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se admita o recálculo do benefício saldado para incluir, na base de cálculo, as verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho, com recomposição prévia e integral das reservas matemáticas mediante aporte técnico-atuarial e o pagamento

das diferenças vencidas e vincendas; requer ainda o provimento do recurso para que se decrete a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e se determine novo julgamento, suprimindo omissões e contradições.

Contrarrazões de ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (fls. 1649-1670) em que a recorrida aduz ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 7 do STJ, prescrição quinquenal nos termos da Súmula n. 291 do STJ, inaplicabilidade dos Temas 955 e 1021 diante da opção da recorrente pelo saldamento e migração ao PrevMais em caráter irrevogável e irretratável, necessidade de cotejo analítico para o dissídio, e, no mérito, impossibilidade de inclusão de horas extras no benefício saldado, com exigência de recomposição de reservas por aporte técnico-atuarial.

Contrarrazões de BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 1676-1684) em que a recorrida sustenta fundamentação deficiente (Súmula n. 284 do STF), ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 7 do STJ, falta de cotejo analítico, e, no mérito, impossibilidade de integração de horas extras no benefício por ausência de previsão regulamentar e pela natureza irrevogável do saldamento, além da necessidade de recomposição de reservas matemáticas condicionante de qualquer diferença.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de suplementação de benefício de previdência privada em que a parte autora pleiteou a revisão da base de cálculo do

benefício saldado para incluir horas extras e demais verbas de natureza remuneratória reconhecidas na Justiça do Trabalho, com recomposição das reservas matemáticas por aporte e pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação ao patrocinador por ilegitimidade passiva, e julgou improcedente o pedido em face da entidade de previdência complementar, ao fundamento de que o saldamento e a migração ao PrevMais, em caráter irrevogável e irretratável, impedem a revisão do benefício (fl. 1517).

A Corte estadual deu provimento parcial à apelação da autora para reconhecer a legitimidade passiva do patrocinador, Banco do Brasil S.A., e manteve integralmente a improcedência quanto ao mérito, afirmando que o termo de adesão ao saldamento e ao PrevMais torna o caso distinto e afasta a aplicação dos Temas 955 e 1021 do STJ, por força da cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade, preservando a segurança jurídica (fls. 1516-1523).

II - Da alegada violação ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que o acórdão que julgou os embargos de declaração padeceu de omissão ao deixar de se manifestar sobre questões essenciais, notadamente quanto à aplicação da modulação dos efeitos estabelecida nos Temas Repetitivos n. 955 e n. 1.021 do Superior Tribunal de Justiça e sobre a alegada violação aos arts. 423 e 424 do Código Civil.

Contudo, não assiste razão à recorrente.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos

controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Como assentado pelo Tribunal de origem, o acórdão embargado apreciou adequadamente todas as alegações deduzidas pela parte, concluindo pela legitimidade passiva do banco réu e, no mérito, pelo não provimento do recurso ante a adesão da autora ao saldamento do Plano de Benefício Definido em caráter irrevogável e irretratável.

Uma vez reconhecida a existência do óbice decorrente do saldamento voluntário, bem como a ausência de previsão regulamentar no plano atualmente vigente para inclusão das verbas pretendidas, não havia necessidade de se refutar, de forma expressa, uma a uma, as demais teses suscitadas, visto que nenhuma seria capaz de alterar o resultado do julgamento.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado mediante nova interpretação de dispositivos legais.

Não se configura a alegada violação ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

III - Da alegada violação aos arts. 423 e 424 do Código Civil

Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 423 e 424 do Código Civil.

A recorrente sustenta que o saldamento possui características de contrato de adesão, sendo inválida a cláusula de adesão irretratável e irrevogável por configurar renúncia antecipada de direito, em violação aos dispositivos que tratam da interpretação mais favorável ao aderente e da nulidade de cláusulas que imponham renúncia de direitos.

Contudo, a recorrente não demonstrou adequadamente como teria o acórdão recorrido contrariado especificamente os dispositivos sobre contratos de adesão. Limitou-se a afirmações genéricas sobre a natureza do saldamento, sem indicar com precisão em que medida o Tribunal de origem teria negado vigência aos arts. 423 e 424 do Código Civil.

Para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, é imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara e específica a contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal federal, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, a discussão sobre a validade do saldamento - se configuraria ou não contrato de adesão, se haveria vício de consentimento, se as cláusulas seriam abusivas - demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto às circunstâncias em que se deu a adesão, o grau de conhecimento da participante sobre as consequências do ato, e a presença ou ausência de coação ou vício de vontade.

Tal reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

A caracterização de um negócio jurídico como contrato de adesão e o reconhecimento de eventual abusividade de suas cláusulas são questões que dependem da análise das circunstâncias fáticas específicas de cada caso, extrapolando os limites da função nomofilática do recurso especial.

IV - Da alegada violação ao art. 28, inciso I, da Lei n. 8.212/1991

A recorrente sustenta que todas as verbas de natureza salarial reconhecidas na reclamação trabalhista deveriam integrar o salário real de participação para fins de recálculo do benefício, conforme disposição legal que define como salário de

contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título.

Embora seja tecnicamente correto afirmar que as horas extras e demais verbas remuneratórias possuem natureza salarial e são computáveis para fins de contribuição previdenciária, nos termos do dispositivo invocado, a questão central do caso não reside na natureza dessas verbas, mas na impossibilidade de revisão do benefício diante da ausência de previsão regulamentar no plano atualmente vigente e do saldamento já consolidado.

O art. 28, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 define genericamente o conceito de salário de contribuição para fins da Previdência Social oficial, mas sua aplicação ao caso concreto esbarra no obstáculo intransponível representado pela ausência de previsão no regulamento do plano de previdência complementar ao qual a recorrente efetivamente aderiu.

A modulação estabelecida no Tema Repetitivo n. 955 do Superior Tribunal de Justiça expressamente condiciona a inclusão de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho à previsão regulamentar, expressa ou implícita.

No caso concreto, embora o Regulamento do Plano de Benefício Definido previsse, em seu art. 1º, inciso VII, a inclusão de verbas de natureza computável para efeito de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a recorrente migrou voluntariamente para o Plano Prevmais em julho de 2006, mediante saldamento irretratável e irrevogável do plano anterior.

O Regulamento do Plano Prevmais, em seu Glossário item 1.42, define Salário de Benefício como a remuneração paga ao participante pelo patrocinador,

não consideradas as verbas pagas a título de horas extraordinárias, abonos, participações em lucros ou resultados e ajuda de custo, bem como outros pagamentos realizados a título de reembolso ou indenização, de forma permanente ou eventual.

Portanto, o regulamento atualmente vigente para a recorrente exclui expressamente as horas extras da base de cálculo, não atendendo ao requisito da previsão regulamentar exigido pela modulação estabelecida no julgamento do Recurso Especial n. 1.312.736/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8 de agosto de 2018.

Não se pode aplicar seletivamente dispositivos de regulamentos de planos distintos, permitindo que o participante escolha as regras mais favoráveis de cada um, sob pena de violação à Súmula n. 51 do Tribunal Superior do Trabalho e comprometimento da segurança jurídica e do equilíbrio atuarial do sistema de previdência complementar.

Como assentado na jurisprudência desta Corte Superior, com a migração de plano previdenciário, há o saldamento das reservas constituídas, tornando irrelevante a discussão posterior sobre inclusão de verbas no cálculo original (Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.928.578/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16 de dezembro de 2024).

Ademais, o saldamento estabelecido entre as partes, devidamente formalizado, com observância dos preceitos legais e sem que sejam identificados vícios, constitui-se em ato jurídico perfeito e acabado, motivo por que suas disposições devem ser observadas (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 306.833/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24 de setembro de 2019).

O Tribunal de origem corretamente aplicou a jurisprudência desta Corte Superior, que firmou entendimento de que o saldamento voluntário e irretratável impede revisões posteriores do benefício, independentemente do reconhecimento superveniente de verbas trabalhistas. A legislação previdenciária geral não tem o condão de alterar ato jurídico perfeito já consolidado no âmbito da previdência privada.

Não se configura a alegada violação ao art. 28, inciso I, da Lei n. 8.212/1991.

V - Da alegada violação aos arts. 368 e 369 do Código Civil

A recorrente sustenta que haveria direito à compensação entre as verbas reconhecidas na reclamação trabalhista e os valores de custeio que deveriam ter sido recolhidos ao plano de previdência, invocando os dispositivos que tratam da extinção de obrigações pela compensação.

Contudo, os dispositivos invocados disciplinam situações em que duas pessoas são, simultaneamente, credoras e devedoras uma da outra, com dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, circunstâncias que não se verificam nos autos. A relação jurídica previdenciária complementar possui natureza específica, regida por legislação própria e princípios particulares, notadamente o do prévio custeio.

No caso em análise, o que se verifica é a impossibilidade de inclusão de verbas no cálculo de benefício já saldado em plano cujo regulamento atualmente vigente exclui expressamente tais verbas, não havendo que se falar em compensação de valores. O saldamento do Plano de Benefício Definido representou o encerramento definitivo daquela modalidade, com fixação irretratável do valor do benefício e cessação das contribuições tanto do participante quanto do patrocinador.

Conforme estabelecido no Recurso Especial n. 1.425.326/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28 de maio de 2014, nos planos de benefícios de previdência privada fechada patrocinados por entes federados, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares.

A aplicação dos arts. 368 e 369 do Código Civil, na forma pretendida pela recorrente, implicaria violação ao ato jurídico perfeito representado pelo saldamento e aos princípios que regem a previdência complementar, especialmente o da necessária formação prévia de reservas matemáticas.

Não se configura a alegada violação aos arts. 368 e 369 do Código Civil.

VI - Da inexistência de divergência jurisprudencial

A recorrente invoca divergência jurisprudencial com os Temas Repetitivos n. 955 e n. 1.021, sustentando que seria aplicável a modulação dos efeitos estabelecida para ações ajuizadas até 8 de agosto de 2018, que permite a inclusão de verbas remuneratórias nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

Não há, contudo, divergência a ser dirimida.

A modulação estabelecida nos recursos repetitivos expressamente condiciona a inclusão de verbas remuneratórias à previsão regulamentar, expressa ou implícita. No caso concreto, o regulamento atualmente vigente para a recorrente - o Regulamento do Plano Prevmais, ao qual aderiu voluntariamente mediante saldamento do plano anterior - exclui expressamente as horas extras e demais verbas eventuais da base de cálculo do benefício.

Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que, em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, e que, em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao *status quo ante* (Agravado Interno nos Embargos de Declaração no Agravado em Recurso Especial n. 1.295.169/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20 de maio de 2024).

A distinção é fundamental. Enquanto nos casos que deram origem aos temas repetitivos discutia-se a inclusão de verbas em benefícios em curso, sem alteração da estrutura previdenciária, no presente caso houve deliberada opção da participante pelo encerramento do plano original e migração para novo regime, com concordância expressa quanto ao valor saldado e adesão a regulamento que exclui expressamente as verbas ora pretendidas.

O saldamento constitui quitação do plano de benefício definido, com criação de direito líquido e certo ao valor calculado na data da adesão. Permitir revisão posterior do valor saldado com base em regulamento de plano já extinto implicaria violação ao ato jurídico perfeito e comprometimento da segurança jurídica das relações previdenciárias complementares.

Conforme decidido no Recurso Especial n. 1.564.070/MG, esta Corte tem reconhecido a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial dos planos de previdência complementar, sendo vedadas alterações que comprometam sua sustentabilidade financeira.

VII - Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.144.213 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0147359-0

Número de Origem:

00484051020138260100 004840510201382601002 484051020138260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRCE ABBADE MIGUEL

ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A

RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
ADILSON NASCIMENTO DA SILVA - SP227424
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026